DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4071/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12091/2013
PROTOCOLO	: 1431289
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: FRONTAL COMERCIAL LTDA. – ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 024/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 070/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA
VALOR	: R$ 86.170,45 (OITENTA E SEIS MIL, CENTO E SETENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

Em exame a prestação de contas do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 024/2013, tendo como partes a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Frontal Comercial Ltda. – ME, para a contratação de empresa especializada para no fornecimento de material de limpeza.

O procedimento licitatório e a formalização contratual foram decididos pela regularidade e legalidade através do Acórdão nº 1904/2015 (fls. 461 – 464).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14548/2017 (fls. 467 - 470), opinou pela regularidade da execução contratual.

Através do parecer PAR-2ªPRC-5895/2018 (fl. 471), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 024/2013 e a formalização do Contrato nº 070/2013 já foram julgados por esta

Corte de Contas pela regularidade e legalidade através do Acórdão nº 1904/2015.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 86.170,45
Notas Fiscais	R$ 86.170,45
Notas de Pagamentos	R$ 86.170,45

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, de acordo com a manifestação da 3ªICE – 3ª Inspetoria de Controle Externo e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 070/2013, celebrado entre a SANESUL – Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Frontal Comercial Ltda. – ME, com base no art. 59, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.